



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.402 - SP (2011/0226951-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA MARIA PONCIANO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL FERREIRA BELARMINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Não procede a alegação de nulidade processual, consubstanciada no indeferimento da oitiva de testemunhas que não foram arroladas previamente, nem restou demonstrado, de plano, o seu prejuízo, sendo, portanto, impossível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.402 - SP (2011/0226951-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA MARIA PONCIANO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL FERREIRA BELARMINO (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *remédio heroico* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de DÉBORA MARIA PONCIANO e DANIEL FERREIRA BELARMINO, ao argumento que eles sofrem constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a desconstituição da sentença condenatória em razão de alegado cerceamento de defesa.

Notícia que o Colegiado Estadual não conheceu da ordem, sob o fundamento de que as pretensões deduzidas pelo impetrante somente podem ser apreciadas em sede de apelação, já interposta (fls. 55), pois mostra-se necessário o revolvimento de provas, situação inadmissível pela via estreita do *habeas corpus*.

Alega-se, em resumo, que há nulidade processual, consubstanciada no indeferimento da oitiva de outros policiais militares que participaram da operação que resultou na prisão dos pacientes.

Requeru-se, daí, a concessão de medida liminar para que "seja anulado o processo crime em foco deste pleito, com a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva de todos os agentes da lei responsáveis pela localização da substância entorpecente" (fl. 4).

Indeferi a liminar (fls. 59/60).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.402 - SP (2011/0226951-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA MARIA PONCIANO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL FERREIRA BELARMINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Não procede a alegação de nulidade processual, consubstanciada no indeferimento da oitiva de testemunhas que não foram arroladas previamente, nem restou demonstrado, de plano, o seu prejuízo, sendo, portanto, impossível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.
2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.402 - SP (2011/0226951-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA MARIA PONCIANO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL FERREIRA BELARMINO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe acerca da possibilidade de serem anulados os atos posteriores à realização da audiência de instrução e julgamento, em face do alegado cerceamento de defesa.

Todavia não há como prosperar a presente irresignação.

O pleito ora exposto requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse a anulação pretendida. Portanto, a análise dos argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados que apoiaram a condenação, ainda não transitada.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

Portanto, ao orientar-se na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão da origem não merece reparos.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226951-6

HC 219.402 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1254948920118260000 13902010 2762011

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA MARIA PONCIANO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL FERREIRA BELARMINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.